



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.049 - RS (2011/0291042-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : D R DOS S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA SINDICÂNCIA. ATIPICIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A LEI. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO INFRACIONAL. POSTULAÇÃO PELA REVOGAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Este Sodalício, na mesma vertente da orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, no entanto, condicionando o aludido reconhecimento à análise do comportamento do agente, mormente se já responde a outras sindicâncias ou tenha praticado o ato em conflito com a lei em concurso de agentes.

3. No caso em concreto não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista a contumácia infracional do adolescente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado.

4. A medida socioeducativa de internação só deverá ser decretada, de forma excepcional e breve, se o ato infracional ocorrer mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento repetido e injustificável da anteriormente imposta, quando comprovados a existência do ato e o indício suficiente de autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A decisão fundamentada e respaldada em elementos concretos, determinando a medida socioeducativa provisória, no prazo máximo de 45 dias, até posterior sentença, constitui motivação idônea, estando em conformidade com o art. 108, da Lei nº 8.069/90.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.049 - RS (2011/0291042-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : D R DOS S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado ao argumento que o ora paciente sofre constrangimento ilegal, porque o Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo ministerial, determinando a internação provisória do paciente.

Noticiam os autos que o paciente foi apreendido em 2.3.11, pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Aduz a ilustrada Defensoria Pública que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, vez que o Tribunal *a quo* não reconheceu a atipicidade da conduta em face da incidência do princípio da insignificância. Assevera, ainda, que a determinação de medida inadequada, viola o princípio da excepcionalidade e desrespeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, vez que existem providências menos gravosas apropriadas para a promoção de sua individualidade moral.

Postula, em razão disso, a concessão da medida *inaudita altera pars*, a fim de que se determine a colocação do paciente em liberdade, e no mérito, o trancamento da ação penal.

Indeferi o pedido liminar (fls.136/137).

Informações prestadas (fls. 146/163).

Parecer do Ministério Público (fls. 167/171).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.049 - RS (2011/0291042-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : D R DOS S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA SINDICÂNCIA. ATIPICIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A LEI. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO INFRACIONAL. POSTULAÇÃO PELA REVOGAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Este Sodalício, na mesma vertente da orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, no entanto, condicionando o aludido reconhecimento à análise do comportamento do agente, mormente se já responde a outras sindicâncias ou tenha praticado o ato em conflito com a lei em concurso de agentes.

3. No caso em concreto não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista a contumácia infracional do adolescente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado.

4. A medida socioeducativa de internação só deverá ser decretada, de forma excepcional e breve, se o ato infracional ocorrer mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento repetido e injustificável da anteriormente imposta, quando comprovados a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ato e o indício suficiente de autoria.

5. A decisão fundamentada e respaldada em elementos concretos, determinando a medida socioeducativa provisória, no prazo máximo de 45 dias, até posterior sentença, constitui motivação idônea, estando em conformidade com o art. 108, da Lei nº 8.069/90.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.049 - RS (2011/0291042-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : D R DOS S (INTERNADO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pleito expõe a tese da atipicidade da conduta diante da incidência do princípio da insignificância.

Todavia, não assiste razão ao paciente, pelos fundamentos a seguir.

O Supremo Tribunal Federal orienta que, para a configuração do ato em conflito com a lei de bagatela, devem se mostrar presentes, de forma concomitante os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

Confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO FURTO. BICICLETA NO VALOR DE R\$ 120,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A questão de direito tratada neste writ é a suposta atipicidade da conduta realizada pelo paciente, adolescente, com base no princípio da insignificância.

2. O fato de o valor subtraído pelo paciente ser inferior ao valor do salário mínimo, por si só, não autoriza a aplicação do princípio da insignificância, já que não se pode confundir o pequeno valor do objeto material do delito com a irrelevância da conduta do agente.

3. No caso em tela, o argumento da defesa de que a bicicleta foi devidamente restituída ao dono não merece ser considerado, pois, conforme se extrai dos autos, o bem foi restituído por circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alheias à vontade do paciente, no dia seguinte ao fato, quando este "foi abordado por policiais militares em via pública na posse do objeto furtado" (fl. 143, apenso).

4. O paciente possui envolvimento com drogas e vem praticando assaltos para manter o vício. E, segundo informações fornecidas pela responsável do menor, sua genitora, "só este ano apareceram umas trinta bicicletas em sua residência", o que demonstra a prática reiterada de atos contra o patrimônio (fl. 143, apenso).

5. A aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo período de sessenta dias, com carga horária de quatro horas semanais, encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos previstos em lei. Tal medida mostra-se não só proporcional ao ato infracional praticado, mas, também, imperiosa à reintegração plena do menor à sociedade, que é a finalidade precípua do Estatuto da Criança e do Adolescente

6. Ordem denegada.

(HC 101144, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-02 PP-00407)

Este Sodalício, seguindo a mesma orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, no entanto, condicionando o aludido reconhecimento à análise do comportamento do agente, mormente se já responde a outras sindicâncias ou tenha praticado o ato infracional em concurso de agentes.

Em conformidade:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO TENTADO. PROCEDIMENTO MENORISTA MANTIDO PELO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A ORDEM ORIGINÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conduta perpetrada pelo adolescente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela – adentrar em uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência e tentar furtar uma caixa de ferramentas, um ferro de solda de estanho, um ferro elétrico da marca Britânia, um facão marca Tramontina, três listas de lâmina, uma bainha de couro e diversas vestimentas –, em que pese a ausência de laudo de avaliação da res furtiva, certamente, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

3. Recurso desprovido.

(RHC 27.445/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

No mesmo sentido, HC 210.070/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012, HC 198.803/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 14/11/2011.

Outrossim, é evidente que a aplicação do mencionado princípio privilegia o entendimento de que o Estado no exercício da função judicante Penal, deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão relevante ao bem jurídico tutelado, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, ou em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem, mas também as que impliquem a desnecessária mobilização de máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato do Poder Judiciário.

Assim, a aplicação do princípio da insignificância demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais, pressupostos que, no caso, não estão presentes.

No caso concreto, importa registrar que as instâncias inferiores lastrearam que o paciente praticou ato em conflito com a lei análogo ao furto, pois ao final da corrida de taxi contratada, subtraiu a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) do motorista e, apesar do pequeno valor da *res furtiva*, a aplicação da medida socioeducativa tem por objetivo a reinserção do adolescente em situação de risco,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se depreende do trecho a seguir (Fl. 70):

O Ministério Público, ao postular a decretação da internação provisória de ..., sustentou que ele vem se dedicando à reiterada prática de atos infracionais, tendo sinalizado para as certidões juntadas aos autos, as quais apontam pelo menos 12 (doze) outros registros de fatos, sem contar as absolvições e arquivamentos, já com pelos menos 03 (três) sentenças de procedência, com aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida, que a toda evidência se está mostrando absolutamente ineficaz para conter a sanha delitiva do adolescente. Além disso, esclareceu que, somente na data em que foi oferecida a representação, ou seja, em 14 de abril de 2011, outras três representações foram oferecidas contra ..., sendo todas elas por fatos semelhantes.

Com efeito, na hipótese em exame, além de a conduta do menor infrator se amoldar à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção da conduta à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois comprovado a intenção do agente, de igual forma se reconhece presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

Quanto ao pleito pela revogação da internação provisória, sob a alegação o ato infracional que responde é de pequena gravidade.

O Supremo Tribunal Federal adota o fundamento de ser possível a manutenção da medida socioeducativa de internação quando presentes os requisitos dos arts. 121 e 122, da Lei nº 8.069/90, desde que a decisão se fundamente nas razões fáticas e jurídicas autorizadoras da medida extrema.

Em congruência, o seguinte julgado:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional. Equiparação ao crime de roubo qualificado por emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Grave ameaça caracterizada. Possibilidade de internação. Observância do devido processo legal. HC indeferido. Inteligência dos arts. 121 e 122 da Lei nº 8.069/90. A medida sócio-educativa de internação do menor constitui-se em ato excepcional que se configura quando atendidos os requisitos dos artigos 121 e 122 da Lei nº 8.069/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão que culminou na aplicação de medida sócio-educativa de internação demonstrou com suficiente clareza as razões fáticas e jurídicas autorizadoras do ato de segregação.

Assim, presentes os requisitos previstos nos artigos 121 e 122, inc. I, ambos da Lei nº 8.069/90, possível é a manutenção da medida de internação.

Precedente: HC 84.603, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 232 de 03.12.2004.

Ordem denegada.

(HC 94193, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-03 PP-00595 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 489-491)

O Superior Tribunal de Justiça, ampliando a compreensão da Excelsa Corte, entende que não está o Magistrado vinculado ao relatório técnico que recomenda a desinternação do menor infrator, podendo discordar do seu resultado. Com efeito, face ao princípio do livre convencimento motivado, pode o Julgador justificar a manutenção da medida de internação com base em outros elementos e provas, quando as peculiaridades do caso assim o recomendem.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. INSERÇÃO EM SEMILIBERDADE NEGADA PELO JUÍZO MENORISTA EM DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não existe constrangimento ilegal na decisão judicial que mantém medida socioeducativa de internação de forma devidamente fundamentada, ainda que exista nos autos parecer técnico favorável à inserção do menor em semiliberdade, diante do princípio do livre convencimento do juízo. Precedentes desta Corte Superior.

2. Ordem denegada.

(HC 203.419/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)

Na mesma esteira: HC 117.798/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009; HC 45.872/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 407 .

No caso concreto, extrai-se do acórdão da origem que a necessidade da internação provisória do paciente foi fundamentada no acervo probatório colacionado aos autos, *in verbis* (fls. 78/79):

"Por conseguinte, através da aplicação imediata da medida socioeducativa de internação será possível afastar ... das situações de risco e de violação de direitos a que vem se submetendo em razão de sua conduta, bem como submetê-lo a tratamento contra a drogadição.

Convém salientar, por fim, que além de indícios suficientes de autoria e materialidade, está também presente a necessidade de preservação da ordem pública, requisitos estes autorizadores da prisão preventiva.

Com efeito, a imprescindibilidade da internação provisória se justifica, dessa forma, além do que fora anteriormente mencionado, pela necessidade de preservação da ordem pública, francamente ameaçada, principalmente pela forma de vida que leva ..., indivíduo que ostenta, como referido, pelo menos 12 (doze) outros registros de atos infracionais, sem contar as absolvições e arquivamentos, já com pelos menos 03 (três) sentenças de procedência, com aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida."

Desta forma, demonstrou-se que a decisão restou apoiada em elementos concretos, determinando a medida socioeducativa provisória, por período máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, até posterior sentença, constituindo fundamentação idônea, estando em consonância com o disposto no art. 108, da Lei nº 8.069/90.

Assim, o acórdão não padece das ilegalidades ora apontadas, desmerecendo reparos, pois apresenta-se em consonância com o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0291042-1

HC 227.049 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2051100000520 51100000520 70042944348

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : D R DOS S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.